MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.867, DE 23 DE ABRIL DE 2026

"RATIFICA A 2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CODEPLAN, ESTABELECE SALVAGUARDAS DE INTERPRETAÇÃO E DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal № 11.107/2005, fica ratificada, no âmbito do Município de Monte Castelo/SC, a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PLANALTO NORTE DE SANTA CATARINA – CODEPLAN.

Art. 2º. A ratificação prevista no art. 1º observará, no âmbito do Município de Monte Castelo/SC, as seguintes salvaguardas interpretativas e diretrizes de implementação, sem prejuízo da legislação aplicável:

I – Licitações e contratações: a ratificação não autoriza interpretação do Contrato de Consórcio Público que implique dispensa genérica de licitação para contratações do consórcio com terceiros, devendo ser observada a legislação vigente, admitidas apenas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, especialmente quando cabível a hipótese do art. 75, XI da Lei Federal № 14.133/21, devidamente motivadas e formalizadas;

II – Contrato de rateio e repasses: a entrega de recursos do Município ao consórcio observará, como instrumento próprio para custeio consorcial ordinário, o contrato de rateio, conforme determinado no art. 8º da Lei Federal № 11.107/2005, vedado o uso de instrumentos diversos como forma de repasse genérico, sem prejuízo da remuneração por serviços efetivamente contratados, com objeto, medição, entrega e fiscalização definidos;

MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.867, DE 23 DE ABRIL DE 2026

III – Delegações e instrumentos específicos: delegações previstas no Contrato de Consórcio Público terão interpretação restritiva e somente poderão ser operacionalizadas mediante instrumentos formais específicos, com delimitação de objeto, prazo, responsabilidades, procedimentos, controles e prestação de contas, observada a legislação aplicável e o devido processo administrativo;

IV – Vedação de autofiscalização: é vedada a implementação de arranjos que importem atribuir ao consórcio, quando prestador de determinado serviço público, poderes de planejamento, regulação e fiscalização do serviço por ele próprio prestado, especialmente no âmbito de contratos de programa e instrumentos equivalentes, devendo os instrumentos executivos indicar órgão/entidade competente para tais atribuições e assegurar segregação de funções, em conformidade com o art. 13, § 3º, da Lei Federal Nº 11.107/2005;

V – Administração tributária e dados fiscais: a implementação de medidas relacionadas à administração tributária por delegação e ao tratamento e compartilhamento de dados cadastrais, tributários e econômico-fiscais dependerá de ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal e de instrumento específico, contendo finalidade, escopo, perfis de acesso, trilhas de auditoria, dever de sigilo, medidas de segurança da informação e regras de responsabilização, vedada a substituição genérica da autoridade municipal competente e assegurado o devido processo;

VI – Contratações temporárias: a contratação por tempo determinado observará estritamente o art. 37, IX, da Constituição Federal, restringindo-se a hipóteses motivadas de excepcional interesse público, recomendando-se ao consórcio regra de transição e cronograma de provimento regular, evitando solução estrutural baseada em vínculos temporários prolongados;

MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.867, DE 23 DE ABRIL DE 2026

VII – Poder de polícia administrativa: a delegação prevista no Contrato de Consórcio Público, especialmente a referida no art. 11, XV, somente poderá ser implementada no âmbito do Município de Monte Castelo/SC quando houver base legal municipal suficiente para o exercício da atividade e para o eventual poder sancionatório, assegurado o devido processo administrativo, a indicação clara de competências e a segregação de funções.

§ 1º No tocante ao poder de polícia administrativa, o decreto municipal será admitido apenas para disciplinar a execução e os procedimentos internos, sem criar, ampliar ou inovar em matéria de infrações, penalidades ou competências sancionatórias.

§ 2º Considera-se base legal municipal suficiente a existência de lei municipal que discipline a matéria e assegure o devido processo e as competências sancionatórias, admitida lei específica quando necessário.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá:

I – comunicar formalmente ao CODEPLAN o teor das salvaguardas previstas nesta Lei;

II – propor a inclusão, em pauta de Assembleia Geral, de ajustes saneadores do Contrato de Consórcio Público quanto às cláusulas críticas, com reforço de governança e segregação de funções;

III – dar ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas e, quando houver, das deliberações ocorridas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 23 de Abril de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL